



10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no corpo deste relatório, são as seguintes as considerações finais destacadas:

1. Apesar de a mensagem governamental contida no projeto da LC nº49/03 ter previsto que as modificações aplicadas aos quantitativos e aos valores dos cargos comissionados e das funções gratificadas, no seu total, não teriam impacto financeiro, as alterações procedidas deverão acarretar um incremento de aproximadamente 1 milhão de reais por mês (R\$ 13 milhões por ano), ao se considerar que outras leis foram editadas, modificando os quantitativos inicialmente estipulados e que houve majoração nos valores dos cargos. A projeção de aumento de despesa, quando todos os cargos e funções estiverem ocupados, corresponderá a 21%, quando comparada com o total gasto com cargos comissionados antes da Lei Complementar nº 49/03.
2. A EBAPE encerrou suas atividades com um patrimônio líquido negativo de R\$ 2.383.799,26. Esse resultado se consubstanciou através de passivos e contingências que se acumularam sem o devido equacionamento. A deficiência continuada ou quase inexistência de controle interno na empresa e pelos órgãos de supervisão a qual esteve vinculada foi responsável pelo comprometimento do Tesouro estadual.
3. O Estado continuou com todo o ônus de pessoal ligado à extinta fundação ITEP, seja através do IRH pagando os que ficaram no seu quadro ou com os pagamentos dos que foram cedidos para a Organização Social ITEP. Até o término deste relatório, não havia sido encaminhada a relação das publicações dos atos de cessão de pessoal do quadro especial ITEP/IRH para o ITEP O.S.
4. Em relação ao processo de extinção da FIDEM, verificou-se que não houve inventário dos seus bens móveis e nem laudo de avaliação dos seus bens imóveis transferidos para a agência CONDEPE/FIDEM. Ainda, foram transferidos para a agência vários imóveis que estavam em nome da FIDEM, no entanto, se encontravam sob o uso de diversas entidades e/ou prefeituras do interior há anos. Ou seja, a nova agência foi criada tendo que administrar e controlar bens que nem sequer vai utilizá-los.
5. A alteração promovida pela Lei Complementar nº 49/03, com extinção do DETELPE, e a sua transformação em unidade técnica e, ainda, com o advento da Lei nº 12.515, em 29 de dezembro de 2003, conferindo autonomia técnica, administrativa e financeira ao DETELPE, levou a uma situação híbrida, e sem contornos jurídicos definidos.
6. Embora com o advento da lei complementar nº 49/03, o Poder Executivo tenha sido autorizado a extinguir a empresa de Fomento de Informática do Estado de Pernambuco – FISEPE - por incorporação à Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART - a mesma, em 2003, adquiriu um imóvel da ordem de R\$ 1,4 milhão no Recife Antigo.
7. No processo de alocação de servidores pela administração estadual, destaca-se que algumas das novas entidades e agências criadas não dispõem de quadro próprio de pessoal. Esse foi o caso da Agência CONDEPE/FIDEM, da agência de regulação ARPE e da fundação FUNAPE. Ressalta-se, também, que a nova autarquia, Agência CPRH, já foi criada com Quadro Provisório de Pessoal, em extinção, a ser integrado pelos servidores da sociedade de economia mista CPRH.
8. No processo de qualificação da Associação Movimagem de Pernambuco como Organização Social, não está especificado qual atividade não-exclusiva de Estado está em publicização, nem qual a entidade estadual que estará deixando de executá-la.
9. Verificou-se que as entidades qualificadas como OSCIPs, durante o exercício de 2003, possuem finalidades bastante diversificadas e abrangentes. Ao mesmo tempo, não houve comprovação de execução de atividades não-exclusivas por parte dessas entidades. Constatou-se também a não realização de processos específicos para credenciar as entidades como OSCIPs, em desacordo ao artigo 4º da Lei nº 11.743/00.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

10. A Agência Reguladora de Pernambuco – ARPE – ainda lida com o problema de ausência de pessoal efetivo.
11. Até o término do exercício de 2003, a empresa Porto do Recife S/A não tinha apresentado o Plano Estratégico de Administração e Exploração do Porto Organizado de Recife, para fins de exploração; deixando toda a infra-estrutura e equipamentos portuários sem uma destinação estrategicamente planejada. Também, até o término desse relatório, a empresa Porto do Recife S/A não tinha levado a efeito o processo licitatório regular com o objetivo de arrendamento dos Silos Portuários. Ao postergar a deflagração do processo licitatório, a empresa vem incorrendo em ônus adicional para o Estado, em virtude das despesas de manutenção e conservação dos equipamentos. Ainda, constata-se que, no exercício de 2003, não foram priorizados investimentos suficientes para dragagem do Porto do Recife, condição *sine qua non* para que seja revertido o processo de obsolescência do mesmo. Por fim, a empresa Porto do Recife S/A não tomou as medidas necessárias para obter o certificado de porto de origem exportadora para os Estados Unidos.
12. O Contrato de Arrendamento, CT Nº 045/01, celebrado entre o Estado e a empresa TECON SUAPE S/A, vem sendo descumprido nas cláusulas referentes aos preços do arrendamento (parcelas variáveis). A ação administrativa que considerou os contêineres cheios, quando transportados por navios de cabotagem (aqueles que trafegam na costa brasileira), como de transbordo para efeito de fatura, fez reduzir a receita de arrendamento por parte do Estado, a favor da arrendatária. Importante ressaltar que o contrato tem prazo de 30 anos e só no exercício de 2003, a diferença entre o que SUAPE deveria ter faturado (R\$ 1.758.584,50) e o que realmente faturou (R\$ 1.485.033,70), foi de R\$ 273.550,78.
13. Quanto ao PPA 2000-2003, editado uma única vez ao final de 1999, não foi republicado com as alterações patrocinadas pelas revisões anuais e créditos adicionais editados ao longo dos exercícios, além das alterações advindas da LC 49. Dessa forma, ficou sem sentido a consulta ao instrumento formal, disponibilizado aos órgãos dele integrantes e aos encarregados de seu acompanhamento.
14. Não houve condições técnicas de verificação dos resultados das políticas públicas implantadas pela gestão, tendo em vista que não foram estabelecidos, no PPA 2000-2003, indicadores para os programas governamentais planejados para solucionar os problemas enfrentados pelo Estado.
15. A LDO para 2003 não apresentou de forma adequada as prioridades e metas da administração para o exercício de 2003, não sendo possível a identificação de quais programas seriam os prioritários na aplicação dos recursos arrecadados no exercício.
16. A Lei Orçamentária para 2003 não apresentou, de forma adequada, os produtos das ações e as metas que deveriam quantificar esses produtos.
17. O Estado apresentou em seus demonstrativos o cumprimento da aplicação de recursos de impostos em ações e serviços de saúde. No entanto, com os ajustes efetuados na base de cálculo e a exclusão das despesas efetuadas pela Secretaria da Defesa Social, o percentual aplicado fica abaixo do mínimo.
18. O Estado apresentou em seus demonstrativos o cumprimento da aplicação de recursos de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. No entanto, com os ajustes efetuados na base de cálculo e a exclusão de parte da despesa com inativos da Secretaria de Educação, o percentual aplicado fica abaixo do mínimo constitucional.
19. Aumento do saldo da dívida ativa estadual, ocasionado pelo grande volume de créditos inscritos e pelo baixo valor dos créditos recuperados.
20. Observou-se que houve divergências entre o Balanço Geral e as publicações dos Poderes e Órgãos no Diário Oficial do Estado, quanto ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao exercício de 2003, no item referente à despesa com Pessoal Inativos e Pensionistas. Além disso, houve a ausência de harmonia entre as metodologias e os padrões adotados no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal, decorrente de entendimentos diversos pelos Poderes e órgãos, do disposto pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

21. Ao se analisar o limite por Poder e Órgão, observou-se que todos obtiveram o enquadramento em 2003, à exceção da Assembléia Legislativa do Estado, que apresentou uma relação de 1,49% entre o montante da despesa total com pessoal e a receita corrente líquida, ultrapassando o limite legal de 1,44%, conforme o Relatório da Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2003, publicado em 4 de fevereiro de 2004. Isso, não obstante o Balanço Geral do Estado ter apresentado demonstrativo em que a Assembléia Legislativa apresentasse enquadrada ao limite legal de 1,44%.
22. Embora a LRF em seu artigo 50, § 3º determine que: "*A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial*", visando ao acompanhamento da gestão orçamentária, até o término do exercício de 2003, ainda não foi implantado, em toda a administração estadual, um sistema de custos.
23. Verificaram-se algumas divergências entre informações constantes no sistema de controle interno dos Poderes/Órgãos e as registradas no sistema contábil-financeiro estadual (SIAFEM).
24. Foi observada insuficiência de notas explicativas enfatizando as alterações em diferentes critérios nos demonstrativos publicados no Balanço Geral do Estado, a fim de facilitar a compreensão das informações constantes nos mesmos.
25. O controle dos saldos financeiros de cada fonte de recurso, tendo em vista a existência de fontes apresentando saldo negativo devido a erros do passado, não foi completamente eficaz.
26. Foram encontradas contabilizações erradas em eventos relativos a contas do sistema patrimonial, decorrente de deficiência técnica dos operadores do sistema, que executam registros contábeis nas unidades gestoras.
27. Não houve observância pelos órgãos da administração indireta estadual, à exceção da COPERGÁS, do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.423/90, que os obriga a publicar na imprensa oficial os balancetes anuais referentes às despesas com publicidade, no que tange aos gastos efetuados no exercício de 2003.
28. Houve dispêndios com publicidade e propaganda acima do limite estabelecido pela Lei nº 10.423/90, por parte do DER-PE, FUNDARPE e Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH.
29. Foram observadas classificações incorretas de algumas despesas com publicidade efetuadas por diversas Unidades Gestoras, o que comprometeu a verificação do enquadramento dos referidos gastos no limite legal estabelecido, reforçando a necessidade de uma atuação mais efetiva do controle interno dos órgãos da administração direta e indireta do Estado.
30. Descumprimento do Decreto nº 25.467/03 (que instituiu, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Projeto Gestão Patrimonial Imobiliário do Governo do Estado), que no seu art. 3º prevê como resultados a serem alcançados: levantamento, avaliação, regularização da posse e destinação do uso dos bens imóveis do Estado, os quais não foram atingidos.